Região Administrativa Especial de Macau

Lei da Contratação Pública
Documento de consulta

Período da consulta: 6 de Novembro de 2018 a 4 de Janeiro de 2019

Direcção dos Serviços de Finanças
2018

Índice

1.ª Parte – Prefácio ……..……..…….……. 1

2.ª Parte – Análise do Actual Regime Jurídico da Contratação 7

3.ª Parte – Propostas para a Revisão do Actual Regime Jurídico da Contratação …..... 15

Apêndice – Questões-chave da Consulta sobre a Revisão do Actual Regime Jurídico da Contratação ……... 41

1.ª Parte – Prefácio

O regime jurídico da contratação pública constitui, em conjugação com a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e respectivo Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da lei de enquadramento orçamental), parte essencial da administração financeira pública, sendo que, a sociedade tem vindo a atribuir grande importância ao trabalho da sua revisão, exigindo que a mesma possa conformar-se com a evolução dos tempos, no sentido de elevar a transparência e reforçar a fiscalização.

Na realidade, de entre os três diplomas legais essenciais que preceituam o regime da contratação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), dois foram promulgados e implementados há mais de três décadas (o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho), apresentando-se, notoriamente, desfasados do desenvolvimento político e socioeconómico da RAEM. Perante a tendência do desenvolvimento e o alargamento crescente da dimensão de contratação pública, bem como da complexidade crescente das actividades da contratação, a criação de um regime jurídico da contratação pública, que assente na protecção do interesse público e que possa, eficazmente, conjugar a igualdade, a eficiência e a responsabilidade, favorece a governação da RAEM nos termos de lei.

Para aperfeiçoar o actual regime jurídico da contratação, um grupo de trabalho criado na área de economia e finanças, realizou os seguintes trabalhos: revisão dos diplomas legais existentes relativos à contratação pública, auscultação das opiniões dos serviços e organismos públicos que procedem à realização de mais contratações, e estudo das sugestões de aperfeiçoamento, anteriormente, apresentadas pelo Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), pelo Comissariado de Auditoria (CA) e pelo Ministério Público (MP), e das opiniões transmitidas pelos sectores sociais, tendo efectuado, nesta base, análises e balanço sobre a existência de insuficiências no actual regime jurídico da contratação. A par disso, foram ainda consideradas, por referência, as teorias, as práticas e a experiência das modernas leis da contratação pública do Interior da China, de outros países e regiões e das organizações internacionais relevantes, tais como, por exemplo, o Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio (OMC), a Lei Modelo sobre Contratação Pública, aprovada pela Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional, em 2011, a Lei da Contratação Pública do Interior da China e o respectivo Regulamento de Implementação da mesma, e o Código dos Contratos Públicos de Portugal, assim, confirmados mais os principais problemas e a insuficiência do regime da contratação pública em vigor. Em conjugação com a situação actual do desenvolvimento político e socioeconómico da RAEM, apresentam-se propostas de revisão do actual regime jurídico,

com o intuito de estimular outras pessoas a darem as suas valiosas opiniões e de discutir as mesmas com a sociedade.

Na análise e estudo, o trabalho de revisão do grupo de trabalho observou os seguintes 4 grandes princípios, para poder estabelecer, de forma mais expedita e pragmática, um regime jurídico da contratação pública que possa corresponder ao desenvolvimento político e socioeconómico da RAEM, bem como à necessidade de boa governação, e responder, razoavelmente, às solicitações da sociedade.

Os 4 grandes princípios no trabalho de revisão são:

1. Relações entre a igualdade, a eficiência e o equilíbrio

A igualdade, a eficiência e a responsabilidade são as 3 dimensões do regime jurídico da contratação pública. O princípio orientador mais importante do trabalho de revisão da lei consiste em garantir o interesse público como o grande pressuposto, conjugando-se com a teoria e a realidade, no sentido de envidar todos os esforços para equilibrar, com uma atitude vanguardista e pragmática, as relações entre a igualdade, a eficiência e a responsabilidade.

2. Conhecimento das questões-base e concentração nos pontos-chave

As dificuldades e os pontos "fracos" existentes nas actividades de contratação constituem os alvos principais de tratamento. Através de uma visão holística, de entre as numerosas questões, consideram-se os principais conflitos e os aspectos cruciais relacionados com os mesmos, e apresentam-se propostas de solução para resolver as respectivas questões-chave.

3. Prestação da importância à revisão oportuna e progressiva

Independentemente da necessidade do desenvolvimento económico da RAEM ou das expectativas dos diversos sectores da sociedade, a revisão do regime jurídico da contratação deve ter em conta a necessidade de ser concluída com a maior brevidade possível, no pressuposto de garantia da sua qualidade.

4. Cooperação entre os serviços e a participação pública

O regime jurídico da contratação pública envolve todos os serviços e organismos públicos; por isso, durante o processo de revisão do actual regime jurídico da contratação, a cooperação plena entre os serviços e organismos públicos e a recolha de opiniões de todos são extremamente importantes. A Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) consultou, no âmbito do trabalho de revisão da lei, por duas vezes, vários serviços e organismos públicos que se

dedicam mais ao trabalho de contratação, o que serve de uma certa base para o trabalho de revisão. Na subsequente consulta pública, todos os serviços e organismos públicos constituem um dos grupos de destinatários prioritários da consulta e, para aperfeiçoamento do trabalho da revisão, podem desempenhar um papel crucial na elevação da operacionalidade.

A par disso, na contratação pública vão ser, ainda, envolvidos os fornecedores, os prestadores de serviços, os empreiteiros de obras e a população em geral como destinatários da prestação de serviços por parte dos serviços e organismos públicos, pelo que, no processo de revisão legislativa, uma forte participação e uma intervenção activa da população e de todos os interessados constituem um papel chave no prosseguimento do objectivo da revisão.

Esperamos que, através de uma série de trabalhos de revisão do actual regime jurídico da contratação, seja criado, de forma paulatina, um regime jurídico da contratação pública que regulamente as diversas actividades de contratação, eleve a eficácia dos recursos públicos, incentive a exploração de actividades, com credibilidade e confiabilidade, e proteja os interesses da RAEM e os interesses públicos da sociedade, com vista a que as actividades de contratação possam ser desenvolvidas num ambiente aberto, imparcial e de igualdade, formando um mecanismo de participação e de fiscalização que conte com os serviços da área financeira, da área de auditoria e da área contra a corrupção e a ilegalidade administrativa os fornecedores, os prestadores de serviços, os empreiteiros, bem como a sociedade e a população, no desígnio de evitar, a partir das suas fontes e com eficácia, os fenómenos negativos relativos às actividades da contratação pública, de construir um governo transparente e de elevar o nível da governação da RAEM.

Para auscultar, de forma ampla, as opiniões dos sectores sociais, e recolher as opiniões de todos os interessados, será realizada, no período compreendido entre 6 de Novembro de 2018 e 4 de Janeiro de 2019, a consulta pública sobre a Lei da contratação pública que vai decorrer com uma duração de 60 dias. Neste contexto, convida-se a população em geral, bem como as personalidades e as associações dos diferentes sectores sociais a apresentarem as suas opiniões valiosas, através dos diversos meios, para construir, em conjunto connosco, um regime jurídico da contratação pública que seja aberto, imparcial, justo e com operacionalidade e eficiência.

Disponibilização do documento de consulta

Edifício "Finanças"	:	Avenida da Praia Grande, n.os 575, 579 e 585, Edifício "Finanças", R/C, Macau
Centro de Atendimento Taipa	:	Rua de Bragança, n.º 500, R/C, Taipa
Delegação da DSF no Edifício "Long Cheng"	:	Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues n.os 614A-640, Edifício "Long Cheng", R/C, Macau

Descarregamento do documento de consulta

O documento de consulta pode ser descarregado da página electrónica:
https://www.dsf.gov.mo/lcp

Vias para emissão de opiniões e apresentação de sugestões

- **Deslocação pessoal (Colocação das opiniões e sugestões na caixa de opiniões):**

Edifício "Finanças"	:	Avenida da Praia Grande, n.os 575, 579 e 585, Edifício "Finanças", R/C, Macau
Centro de Atendimento Taipa	:	Rua de Bragança, n.º 500, R/C, Taipa
Delegação da DSF no Edifício "Long Cheng"	:	Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues n.os 614A-640, Edifício "Long Cheng", R/C, Macau

- **Por envio postal**: Avenida da Praia Grande, n.os 575, 579 e 585, Edifício "Finanças", Macau (No envelope escreve-se o seguinte título "Opiniões para a consulta sobre a Lei da contratação pública da RAEM")

- **Endereço electrónico**: consultapublica_cp@dsf.gov.mo

- **Telefone**: 8599 0880 ou 8599 0882 (Horário de expediente)

- **Fax**: 2832 2720 ou 2838 9965

Sessão de esclarecimento da consulta

- Horas:

  1.ª sessão: 10 de Novembro de 2018, das 15H00 às 17H00
  (Destinatários: população em geral)

  2.ª sessão: 21 de Novembro de 2018, das 10H30 às 12H30
  (Destinatários: serviços e organismos públicos)

  3.ª sessão: 01 de Dezembro de 2018, das 15H00 às 17H00
  (Destinatários: população em geral)

- Lugar: Vide a página electrónica *https://www.dsf.gov.mo/lcp*

- Telefone para inscrição: 8599 0880 ou 8599 0882 (Horário de expediente)

O relatório do balanço da consulta será divulgado, por escrito, dentro de 180 dias após o termo do prazo da consulta.

2.ª parte – Análise do Actual Regime Jurídico da Contratação Pública

O actual regime jurídico da contratação da RAEM está preceituado em três importantes diplomas:

1) Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, regula, principalmente, as despesas que hajam de efectuar-se com obras e a aquisição de bens e serviços;

2) Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, regula, essencialmente, o processo de aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública e a formação dos contratos, que devam ser precedidos de concurso, quando este não haja sido dispensado nos termos de legislação aplicável;

3) Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, regula as empreitadas de obras públicas promovidas e financiadas, total ou parcialmente, pela Administração Pública. Entende-se por empreitada de obras públicas um contrato administrativo destinado, mediante o pagamento de um preço, à realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis, visando a satisfação de uma necessidade colectiva.

Para além destes, estão em vigor alguns despachos normativos que regulam determinados procedimentos de contratação, tais como o Despacho n.º 52/GM/88, de 23 de Maio, (que fixa os procedimentos a seguir no que se refere à aquisição de imóveis pela Administração da Região) e o Despacho n.º 39/GM/96, de 3 de Junho, alterado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 507/2017 (que regula a coordenação das actividades da Administração no domínio da informática), etc.

Dos referidos diplomas, o Decreto-Lei n.º 122/84/M constitui o diploma base, dado que todas as despesas no âmbito de contratação, incluindo a execução de obras públicas e a aquisição de bens e serviços, só podem ser autorizadas na sequência dos procedimentos de contratação aquando do preenchimento dos requisitos nele previstos. Só pode ser utilizado o erário público para pagar as despesas daí resultantes, depois de seleccionado o procedimento de contratação adequado e o estabelecimento das relações contratuais de acordo com a lei.

Em termos legais, o Decreto-Lei n.º 122/84/M define os valores limite e os requisitos para a adopção dos diferentes procedimentos de contratação de obras públicas, bens e serviços, enquanto os Decretos-Lei n.^{os} 63/85/M e 74/99/M são os diplomas que regulamentam a tramitação dos procedimentos de contratação. O primeiro regula a tramitação dos procedimentos do concurso para a aquisição de bens e serviços; o segundo regulamenta a tramitação dos procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas e a execução dos respectivos contratos.

Os principais problemas existentes no actual regime jurídico da contratação são:

1. Disposições de princípio não explícitas no regime jurídico

De uma visão geral sobre as leis da contratação de diversos países e regiões, constata-se que todos eles prestam, igualmente, grande importância às disposições de princípios fundamentais, constituindo as mesmas os elementos fundamentais da lei da contratação, enquanto as restantes disposições, articulado e clausulado, são estabelecidas à volta daquelas disposições.

No actual regime jurídico dos procedimentos de contratação, os procedimentos de formação dos contratos públicos estão consagrados nos Decretos-Lei n.os 63/85/M e 74/99/M, nos quais não estão estabelecidos, explicitamente, os princípios jurídicos relacionados com a contratação, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios gerais do procedimento administrativo previstos no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

Neste domínio, importa, ainda, fazer referência aos princípios e regras consignados na Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) , dos mesmos se destacando os que mais directamente se reportam ao princípio da economia, eficiência e eficácia (artigo 12.º), bem como ao princípio da publicidade e da transparência (artigo 13.º).

2. Falta de regulação das políticas da contratação pública

A contratação pública tem como sujeitos os serviços e organismos públicos que procedem às actividades de contratação, para satisfazer as necessidades sociais com a aplicação dos recursos financeiros públicos, tendo uma característica pública típica e uma influência forte no mercado. Não só constitui um meio importante para a contratação de bens e serviços públicos, mas também é um instrumento essencial para a concretização das políticas social, económica e ambiental, procurando que sejam promovidos o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável no âmbito socioeconómico.

Nas actividades de contratação pública, a promoção das práticas de natureza política para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável no âmbito socioeconómico deve incluir, principalmente:

1) Apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
2) Apoio ao desenvolvimento das indústrias de Macau;
3) Apoio ao emprego das pessoas portadoras de deficiência e promoção da harmonia social;
4) Defesa da contratação verde e promoção da poupança energética e da protecção ambiental.

Dado que o actual regime jurídico da contratação pública foi elaborado há mais de 3 décadas e nele não foi estabelecida, especialmente, a regulação das práticas de natureza política sobreditas, pelo que é necessário, na Lei da contratação pública, proceder aos ajustamentos adequados para acompanhar a tendência dominante do actual desenvolvimento socioeconómico mundial.

3. Necessidade de promover a transparência dos procedimentos da contratação pública

A publicitação e a transparência são um dos princípios fundamentais da contratação pública moderna. Na prática internacional, para além das informações que envolvam a segurança nacional, a segurança interna e os segredos comerciais, as restantes devem ser, na medida do possível, publicitadas atempadamente.

As normas de divulgação das informações de contratação, previstas no actual regime jurídico da contratação, incidem, essencialmente, sobre a publicitação das informações do concurso público, sendo, designadamente, obrigatória a publicação do anúncio do concurso. Além disso, quando o valor da adjudicação do procedimento de contratação, ou seja, a despesa da contratação implique a assunção de encargos plurianuais previstos na lei, é, também, obrigatória a sua publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

Para elevar, adequadamente, a transparência dos procedimentos de contratação, o Secretário para a Economia e Finanças emitiu, através de despacho interno, para aplicação pelos serviços e organismos públicos da sua tutela, as *«Instruções para a publicitação da informação relativa às aquisições por parte dos Serviços sob a alçada da Secretaria para a Economia e Finanças»*, tendo as mesmas sido implementadas a partir de 1 de Maio de 2017 pelos respectivos serviços e organismos.

Para além dos serviços e organismos da área da economia e finanças, há parte dos serviços e organismos de outras áreas que carregam nas suas páginas electrónicas as informações relativas aos concursos públicos e à consulta escrita, incluindo essencialmente o anúncio do concurso público, os resultados do acto público e a adjudicação.

Contudo, do ponto de vista de elevar a transparência de contratação e de favorecer a fiscalização por parte da sociedade e dos *mass media*, sem prejuízos dos pressupostos da segurança pública e da concorrência leal, o âmbito, o conteúdo e as formas das informações de contratação podem ser ainda publicitados.

4. Maior protecção do mecanismo da concorrência leal

A concorrência leal é um dos princípios fundamentais da contratação pública e constitui um princípio essencial. No regime jurídico da contratação em vigor, em matéria de aquisição de bens e serviços, para além do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, prever que a entidade

adjudicante terá o direito de não fazer a adjudicação quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes, não existe nenhuma outra norma que promova a concorrência leal. Obviamente, estão previstas no Código Comercial, vigente em Macau, as disposições inerentes à concorrência desleal, aplicadas aos empresários e a todos aqueles que participam nas actividades do mercado. Porém, as normas dedicadas à concorrência desleal, verificadas nas actividades da contratação pública, não são suficientemente rígidas.

5. Falta de regulamentação e de rigor dos procedimentos da consulta escrita, da consulta verbal e da dispensa de consulta

O ajuste directo rege-se pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, cujo conteúdo estabelece os requisitos para seleccionar as três modalidades de adjudicação. As três formas de adjudicação são: mediante consulta escrita, consulta verbal e adjudicação com dispensa de consulta, respectivamente. No entanto, não estão definidos, integralmente, os respectivos procedimentos, e parte da tramitação está dispersa por diferentes diplomas legais devido aos distintos conteúdos. Neste contexto, o pessoal afecto à área da contratação é obrigado a compreender, profundamente, a lei da contratação pública para dominar, concretamente, a tramitação da execução.

6. Aumento adequado de todos os valores fixados no regime jurídico para elevar a eficiência administrativa

No actual regime jurídico da contratação, a escolha das formas de contratação e os valores limite para celebração de contratos por escrito foram definidos em 1989, não tendo sofrido ajustamentos durante vários anos desde a sua vigência, e tem-se ouvido muitas vezes na sociedade no sentido da necessidade da sua revisão. Devido à desactualização entre os valores da inflação e os custos das obras, ao limite dos recursos e à demora prolongada do processo de celebração de contratos, levanta-se uma certa limitação à eficiência administrativa da contratação pública, pelo que é indispensável aumentar os respectivos valores limite.

7. Falta de exigências explícitas sobre as qualificações e as capacidades dos candidatos e dos concorrentes nos procedimentos de contratação

A selecção de fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros qualificados e capazes, é um pré-requisito para assegurar que o projecto da contratação possa ter qualidade e ser concluído eficientemente. No âmbito da actividade de contratação, o Governo, enquanto responsável pela elaboração e executante do regime jurídico, tem que optar por fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros que sejam cumpridores da disciplina e da lei, tenham boa reputação e integridade, sendo também, este requisito, uma das razões para promover

uma concorrência leal mais completa. No entanto, o actual regime jurídico da contratação da RAEM não estabelece, explicitamente, as exigências relativas às qualificações e à capacidade dos candidatos e dos concorrentes nos procedimentos de aquisição.

8. Falta de regulamentação rigorosa e explícita sobre a composição e o funcionamento da comissão de avaliação de propostas

Falta no regime jurídico da contratação em vigor uma regulamentação sobre a imparcialidade e o rigor da composição e do funcionamento da comissão de avaliação de propostas, havendo, apenas, disposições gerais sobre as regras de funcionamento. Embora possam ser, subsidiariamente, aplicáveis as disposições relativas às "garantias de imparcialidade" consagradas no Código do Procedimento Administrativo, se forem introduzidas normas mais específicas no futuro regime jurídico, assegura-se normativamente a imparcialidade e o rigor da composição e do funcionamento da comissão de avaliação de propostas.

Além disso, com o rápido desenvolvimento económico, a especialização constante e a complexidade da contratação pública têm vindo a aumentar, podendo a comissão de avaliação de propostas, inclusivamente composta por trabalhadores da função pública, vir a enfrentar dificuldades acrescidas perante projectos de alta inovação tecnológica e em projectos de construção de obras de grande envergadura e complexidade. Contudo, o actual regime jurídico da contratação não contém qualquer dispositivo legal que preveja a possibilidade dos profissionais da entidade privada poderem ser membros da comissão de avaliação de propostas.

9. Insuficiência de regulamentação e de transparência nos procedimentos de avaliação e de adjudicação

Para garantir a justiça e a imparcialidade na avaliação das propostas, conforme a prática internacional, a avaliação tem que ser efectuada de acordo com os critérios e métodos de avaliação estabelecidos na documentação do procedimento de contratação, não podendo ser utilizados quaisquer critérios e métodos não especificados nessa documentação, nem alterados os critérios e métodos de avaliação previamente definidos.

No entanto, no Decreto-Lei n.º 63/85/M, não está previsto que o critério de avaliação das propostas deva constar do anúncio ou do programa de concurso, e não está prevista a ponderação e os pormenores dos diferentes factores, quando os critérios de avaliação impliquem mais do que um factor.

10. Falta de regulação explícita sobre as situações de apresentação de propostas com preço anormalmente baixo

No âmbito das actividades da contratação pública, ocorrem, de vez em quando, casos em que as propostas apresentadas contêm preços anormalmente baixos. No que diz respeito ao contratante, o custo do preço demasiado baixo corresponde, em regra, ao sacrifício da qualidade, podendo um custo baixo de contratação resultar, posteriormente, em altos custos de manutenção, o que não compensa. Para os fornecedores, a situação de "vencer os piores e eliminar os melhores" perturba o funcionamento normal do mercado e não favorece, igualmente, o desenvolvimento do sector.

Nos últimos anos, a situação geral de apresentação de propostas com preço anormalmente abaixo tem despertado grande preocupação na comunidade internacional. A Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial, a União Europeia (UE) e alguns países promulgaram, respectivamente, as correspondentes regras para a regulamentação da situação em apreço.

No actual regime jurídico da contratação, no Decreto-Lei n.º 63/85/M, não está, explicitamente, estabelecido o tratamento a dar às propostas apresentadas pelos concorrentes, com preço anormalmente baixo. Por sua vez o Decreto-Lei n.º 74/99/M determina somente que a decisão de rejeição de uma proposta com base no seu valor especialmente baixo deve ser sempre fundamentada, passando a responsabilidade do "ónus da prova" para a entidade contratante, não preceituando o procedimento a adoptar, o que desfavorece a adjudicação e o tratamento adequado da situação caótica na apresentação de propostas com preço anormalmente baixo.

11. Falta de regulamentação que promova o desenvolvimento da contratação electrónica

A contratação electrónica é uma tendência dominante no desenvolvimento da contratação pública. Uma vez que o actual regime jurídico da contratação foi estabelecido em meados da década de 80 do século passado, não contém dispositivo legal que regule o desenvolvimento e promoção da contratação electrónica.

12. Falta de regulamentação sobre a contratação centralizada

A nível internacional, a contratação pública pode ser centralizada ou descentralizada, de acordo com as formas de participação da entidade contratante.

No regime jurídico da contratação em vigor, relativamente à contratação centralizada, não estão, explicitamente, estabelecidos os princípios orientadores, a aplicabilidade, o âmbito, a entidade responsável e suas actividades principais, as formas de contratação e os

procedimentos de formação de contratos, etc. Na prática, com o objectivo de apoiar o sector público administrativo (SPA) na aquisição e fornecimento de bens de consumo que os serviços e organismos públicos necessitam adquirir no ano seguinte, a DSF realiza, anualmente, concursos públicos, de acordo com as atribuições que a sua lei orgânica lhe confere. Quanto aos diplomas legais, são, principalmente, aplicáveis, neste contexto, as disposições consagradas no Decreto-Lei n.^{os} 122/84/M e 63/85/M.

13. Necessidade de aperfeiçoamento do regime da fiscalização

Com a implementação da Lei de enquadramento orçamental e da respectiva regulamentação, a fiscalização prévia das actividades orçamentais dos serviços e organismos públicos (incluindo as actividades da contratação) tem vindo a ser reforçada. A Lei de enquadramento orçamental exige, ainda, que os serviços e organismos do SPA criem um procedimento de controlo interno necessário para cumprimento da lei e da respectiva regulamentação. Para o efeito, a DSF procede a fiscalizações internas junto dos serviços e organismos do SPA, no âmbito das suas competências. Além disso, o CCAC, o CA e o MP, de acordo com as suas competências legais, realizam a fiscalização e a investigação sobre os actos irregulares eventualmente praticados no decurso das actividades da contratação pública.

No actual regime jurídico da contratação, o mecanismo de fiscalização das actividades da contratação está, relativamente, fragilizado e distante em relação às exigências apresentadas pela sociedade quanto à necessidade do reforço da monitorização dos actos de contratação e de fiscalização pela sociedade, bem como em matéria do agravamento de sanções relativamente à responsabilização, à prevenção rigorosa de "jogos de bastidores" e à contenção de violações dos diplomas legais.

14. Necessidade de aperfeiçoamento do regime sancionatório

Em geral, os regimes jurídicos da contratação pública de diversos países e regiões, estão, explicitamente, definidos os actos proibidos dos participantes nas actividades de contratação, e o regime sancionatório aplicável no caso de incumprimento das respectivas disposições.

No regime jurídico da contratação em vigor, para além da aplicação da multa por violação dos prazos contratuais, falta outro tipo de sanções, em especial as regras sobre sanções administrativas. Apenas em certas situações se prevê a aplicação das disposições punitivas no âmbito da lei penal ou das penalidades de natureza disciplinar aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública, como pode ocorrer, por exemplo, por apresentação de documentos falsos ou prestação de declarações falsas, sendo certo que isto não favorece, de modo eficaz, a regulamentação dos actos de todos os participantes nas actividades da contratação e a manutenção de uma boa ordem.

Extracto da presente parte

Os principais problemas existentes no actual regime jurídico da contratação:

1. Disposições de princípio não explícitas no regime jurídico
2. Falta de regulação das políticas da contratação pública
3. Necessidade de promover a transparência dos procedimentos da contratação pública
4. Maior protecção do mecanismo da concorrência leal
5. Falta de regulamentação e de rigor dos procedimentos da consulta escrita, da consulta verbal e da dispensa de consulta
6. Aumento adequado de todos os valores fixados no regime jurídico para elevar a eficiência administrativa
7. Falta de exigências explícitas sobre as qualificações e as capacidades dos candidatos e dos concorrentes nos procedimentos de contratação
8. Falta de regulamentação rigorosa e explícita sobre a composição e o funcionamento da comissão de avaliação de propostas
9. Insuficiência de regulamentação e de transparência nos procedimentos de avaliação e de adjudicação
10. Falta de regulação explícita sobre as situações de apresentação de propostas com preço anormalmente baixo
11. Falta de regulamentação que promova o desenvolvimento da contratação electrónica
12. Falta de regulamentação sobre a contratação centralizada
13. Necessidade de aperfeiçoamento do regime da fiscalização
14. Necessidade de aperfeiçoamento do regime sancionatório

3.ª Parte – Propostas para a Revisão do Actual Regime Jurídico da Contratação

Relativamente às deficiências existentes no actual regime jurídico da contratação, e com vista a adequá-lo às necessidades do desenvolvimento social, e a intensificar os objectivos e as funções das políticas públicas no âmbito da contratação pública, apresentam-se dezanove propostas de alteração.

1. Substituição do Decreto-Lei n.º 122/84/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, e do Decreto-Lei n.º 63/85/M, pela Lei da contratação pública

Os Decretos-Lei n.os 122/84/M[1] e 63/85/M[2] foram promulgados em meados da década de 80 do século passado e implementados há mais de 3 décadas, estando, obviamente, desfasados do actual desenvolvimento social, pelo que há necessidade de proceder-se à sua revisão. Considerando que o actual regime jurídico da contratação se encontra disperso por diplomas legais avulsos, e no caso de os mesmos serem totalmente revistos e regulamentados, de forma uniformizada, por uma só lei, os respectivos trabalhos de revisão legislativa vão certamente, prolongar-se, correspondendo, dificilmente, dessa forma às necessidades do desenvolvimento e às expectativas da sociedade.

Com esta finalidade, propõe-se que a revisão seja concretizada mediante a elaboração e promulgação da Lei da contratação pública, em substituição dos actuais Decretos-Lei n.os 122/84/M e 63/85/M. Em simultâneo, tendo em linha de conta que a maior parte das normas procedimentais do Decreto-Lei n.º 74/99/M, que regula o regime jurídico de empreitadas de obras públicas e a execução dos respectivos contratos, mantém ainda a oportunidade e a validade da sua eficácia, propõe-se que o Decreto-Lei n.º 74/99/M continue a ser aplicado por um certo período de tempo, sem prejuízo de uma revisão futura em resultado da avaliação das experiências adquiridas com a implementação da futura Lei da contratação pública, com vista a articulá-la com este diploma legal.

A par disso, propõe-se ainda que, na Lei da contratação pública, sejam, expressamente, estabelecidos os princípios da contratação pública, os tipos de procedimentos de contratação e os requisitos de escolha, a criação e a constituição da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas, os critérios de adjudicação, as normas da realização de despesas, o regime do contrato, as infracções administrativas, bem como as disposições finais e transitórias, etc., sendo estas disposições aplicáveis, directamente, ao âmbito abrangido pelo Decreto-Lei n.º 74/99M, enquanto as restantes disposições, a consagrar na Lei da contratação

---

[1] Vide o texto integral do Decreto-Lei n.º 122/84/M, constante da seguinte página electrónica: *https://bo.io.gov.mo/bo/i/84/51/declei122.asp*

[2] Vide o texto integral do Decreto-Lei n.º 63/85/M, constante da seguinte página electrónica: *https://bo.io.gov.mo/bo/i/85/27/declei63.asp*

pública, serão aplicáveis à execução de empreitadas de obras públicas, com as necessárias adaptações e em tudo o que não contrarie o regime jurídico aprovado pelo referido Decreto-Lei.

Figura 1: Principais diplomas legais relacionados com a contratação pública

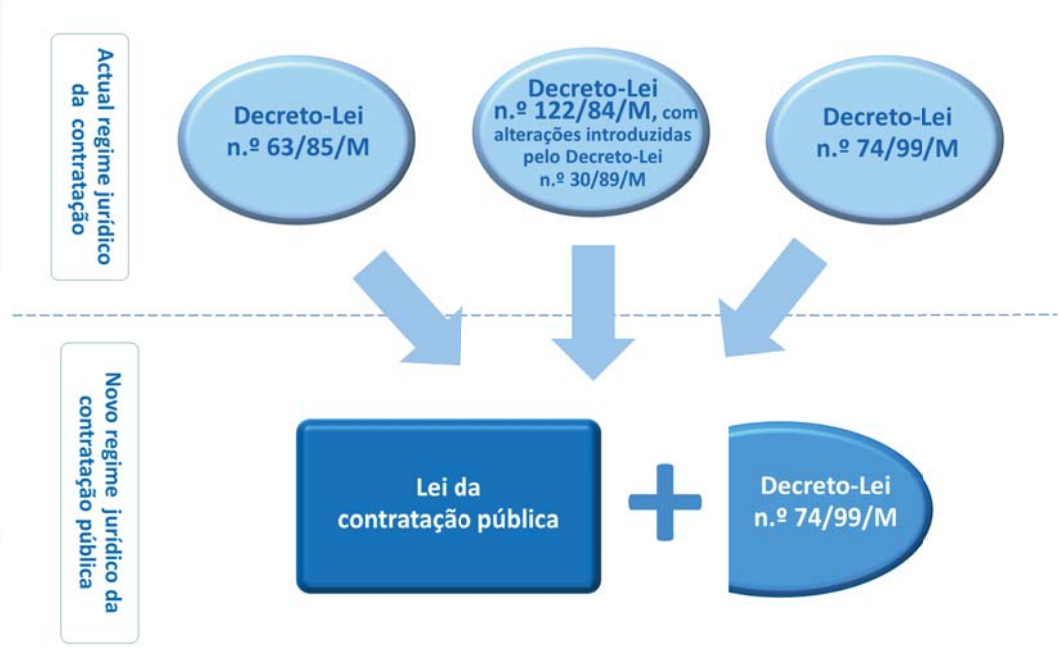

2. Alargamento adequado do âmbito de aplicação do regime jurídico

O objecto do actual regime jurídico da contratação inclui a realização de obras públicas e a aquisição de bens e serviços, e quanto à locação de bens, que envolve os serviços e os organismos públicos, a mesma não está sujeita à regulamentação, mas sim apenas às normas gerais do Código Civil. No entanto, dado que a locação de bens, quer móveis quer imóveis, pelos serviços e organismos públicos, envolve, igualmente, a aplicação de recursos financeiros públicos, justifica-se que a locação desses bens seja incluída no âmbito de aplicação da Lei da contratação pública.

No que diz respeito às entidades contratantes, o âmbito dos sujeitos da aplicação do actual regime jurídico abrange todos os serviços e organismos públicos, incluindo os serviços integrados, os serviços com autonomia administrativa e os serviços e organismos autónomos. Porém, tendo em conta a nova tendência do desenvolvimento da cooperação regional e inter-regional da RAEM, e o aumento progressivo do número, da importância e da aplicação de recursos financeiros públicos no capital social das sociedades comerciais, directa ou indirectamente detido por entidades públicas, e, na manutenção da autogestão e da flexibilidade na exploração das respectivas sociedades, por essa razão, propõe-se que essas sociedades estejam sujeitas, do modo adequado, à parte das normas da Lei da contratação

pública, nomeadamente, o cumprimento das disposições relativas à escolha dos tipos de procedimentos de contratação nesta previstos, sendo os procedimentos subsequentes e os contratos executados pelas normas próprias aplicáveis a essas sociedades comerciais.

Figura 2: Âmbito de aplicação da Lei da contratação pública

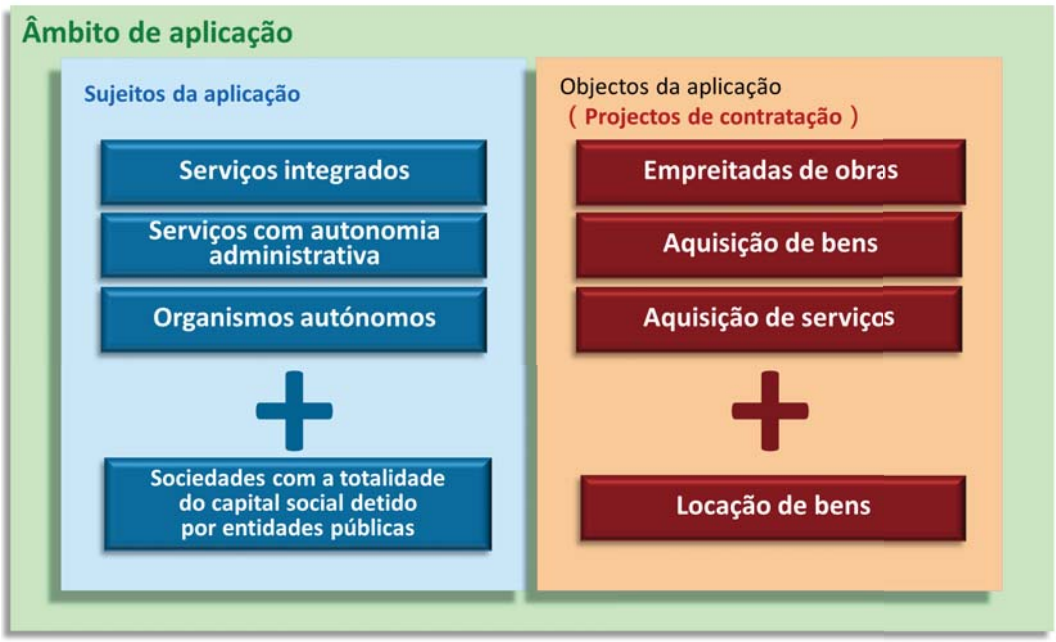

3. Determinação explícita dos tipos de contratos excluídos

Do ponto de vista da tendência do actual desenvolvimento socioeconómico entre o Interior da China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) e a RAEM, não é difícil prever que haverá um aumento contínuo no aprofundamento, na amplitude e no grau de diversificação da cooperação inter-regional, nomeadamente da cooperação entre as cidades na área da Grande Baía Guangdong, Hong Kong, Macau). Assim, para melhor clarificar em termos legais, quando a cooperação entre os governos das 3 regiões, do Interior da China, da RAEHK e da RAEM envolva a execução de obras, a locação e a aquisição de bens ou aquisição de serviços, poderá questionar-se se é ou não aplicável o regime jurídico da contratação pública da RAEM aos contratos celebrados entre os serviços públicos das 3 regiões, pelo que se propõe que seja consagrado, explicitamente, que aos contratos em apreço, não será aplicável o disposto na Lei da contratação pública.

Conforme a situação real da RAEM, a cooperação inter-regional entre os governos das 3 regiões e ainda a necessidade de intercâmbio no âmbito da cooperação internacional, propõe-se que seja preceituado, explicitamente, que a Lei da contratação pública não será aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas, aos contratos de locação e aquisição de bens e aos contratos de aquisição de serviços, nas seguintes situações:

1) Contratos celebrados entre entidades públicas da RAEM;

2) Contratos celebrados entre entidades públicas da RAEM e entidades públicas do Interior da China ou da RAEHK;
3) Contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional a que a RAEM pertença;
4) Contratos celebrados por força de lei especial, por exemplo, os contratos de trabalho dos serviços e organismos públicos, os contratos de prestação de serviços de trabalhadores temporários a recrutar durante os recenseamentos, etc.;
5) Contratos cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais, designadamente de segurança nacional ou interna, ou quando a protecção de interesses particulares da RAEM o exija, mediante despacho, indelegável, do Chefe do Executivo.

Figura 3: Contratos sujeitos à aplicação e à regulamentação da Lei da contratação pública e contratos excluídos

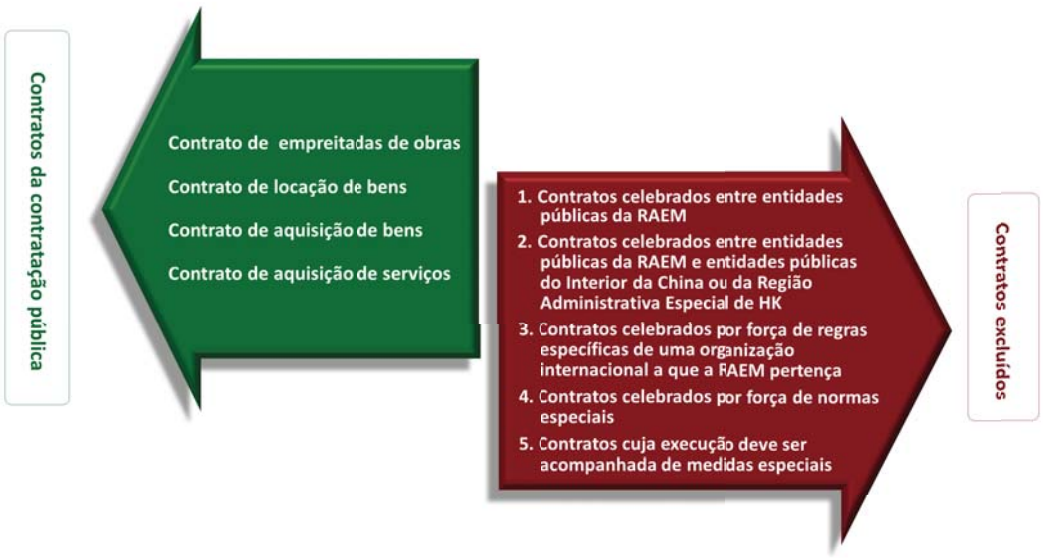

4. Princípios fundamentais do regime jurídico da contratação pública

Propõe-se que sejam introduzidos os seguintes princípios fundamentais na Lei da contratação pública:

1) **Princípio do interesse público**: nos procedimentos da contratação pública, as entidades contratantes devem ter em vista realizar, no âmbito das suas atribuições, a máxima utilidade da contratação, o rigoroso controlo, a proporcionalidade e o rigor das despesas públicas;
2) **Princípio da legalidade**: na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem observar apenas os princípios e regras previstos na lei;

3) **Princípio da boa-fé**: na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem agir segundo as regras da boa-fé e conforme as exigências de identidade, autenticidade e veracidade;
4) **Princípio da transparência e da publicidade**: em todos os procedimentos da contratação pública, deve ser garantida, nos termos da lei, a adequada publicidade dos respectivos elementos informativos, tais como o tipo de procedimento de contratação a adoptar, o respectivo critério de adjudicação, as regras essenciais do procedimento, os eventuais esclarecimentos ou a rectificação de erros nos documentos de procedimento, as condições essenciais do contrato a celebrar e a decisão de adjudicação, devendo os mesmos ser dados a conhecer a todos os interessados em contratar;
5) **Princípio da concorrência leal**: as entidades contratantes devem zelar pela promoção da concorrência leal no âmbito da tramitação dos procedimentos de contratação pública previstos na lei, e proibir, também, todos os actos, acordos ou práticas susceptíveis de restringir, limitar ou falsear as regras de concorrência leal, devendo, designadamente, ser rejeitadas as candidaturas ou propostas apresentadas em consequência;
6) **Princípio da proporcionalidade**: nos procedimentos de contratação pública, respeitados os limites legais e ponderados os respectivos custos e benefícios, apenas se devem realizar as diligências e praticar os actos que se revelem indispensáveis e adequados;
7) **Princípio da igualdade**: nos procedimentos de contratação pública devem ser asseguradas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, não podendo ser feita discriminação de qualquer interessado;
8) **Princípio da imparcialidade**: salvo nas situações especiais previstas na lei, os programas de procedimentos, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento de contratação, não podem conter qualquer cláusula destinada a favorecer ou prejudicar um determinado interessado em contratar, nem é permitida qualquer interpretação ou aplicação que conduza a tal resultado;
9) **Princípio da economia, eficiência e eficácia**: nos procedimentos de contratação e na autorização de despesas previstos na lei, as entidades contratantes devem garantir a obtenção do máximo rendimento com o menor dispêndio possível de recursos públicos e uma adequada economia de meios;
10) **Princípio do crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável**: nos procedimentos de contratação previstos na lei, é permitido que as entidades contratantes dêem tratamento diferenciado a determinadas entidades privadas, designadamente, às micro, pequenas e médias empresas e àquelas que empreguem pessoas portadoras de deficiência ou que prossigam fins de solidariedade social, bem como àquelas que fabriquem produtos na RAEM; Em simultâneo, devem, sempre

que possível e conjuntamente com as entidades privadas, dar prioridade a aquisições, soluções e actuações ecológicas, para a redução dos impactos ambientais negativos;

11) **Princípio da estabilidade**: salvo nos casos previstos na lei, os programas de procedimentos, os cadernos de encargos, outros documentos que servem de base ao procedimento de contratação, as propostas, a identidade dos candidatos e concorrentes, bem como dos agrupamentos de candidatos ou de concorrentes, devem permanecer inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos. Além disso, quando já tenham sido apresentadas propostas, no âmbito de um procedimento de contratação, a entidade contratante não pode desistir de contratar, salvo nos casos previstos na lei;

12) **Princípio de actuação ética**: as entidades contratantes, os membros das comissões de abertura de propostas e de avaliação de propostas, bem como quaisquer entidades envolvidas, directa ou indirectamente, em procedimentos de contratação previstos na lei, devem agir com lisura e honestidade na sua relação com todos os intervenientes nos procedimentos.

Figura 4: Princípios a consagrar na Lei da contratação pública

5. Regulamentação para garantir a imparcialidade e a integridade

Propõe-se que sejam introduzidas disposições legais para garantir a imparcialidade e a integridade dos intervenientes nas actividades de contratação, definindo, claramente, que os trabalhadores da entidade contratante e os membros das comissões de abertura de propostas e de avaliação de propostas, no planeamento, na preparação e na execução dos procedimentos de contratação pública previstos na lei devem, designadamente:

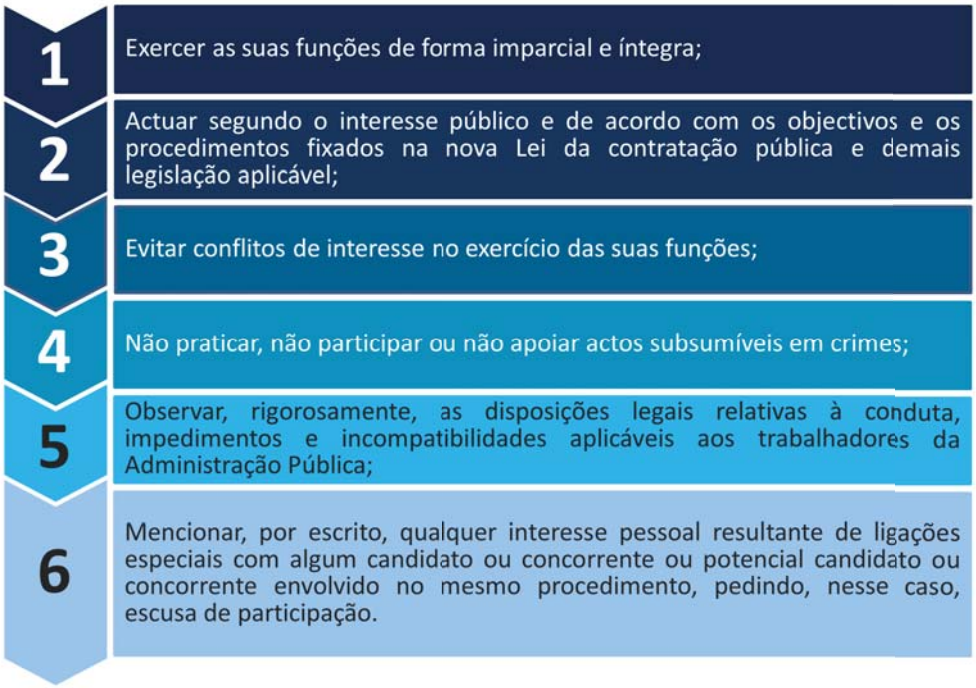

Além disso, deve ser estabelecido que os trabalhadores da entidade contratante e os membros das comissões de abertura de propostas e de avaliação de propostas envolvidos no procedimento de contratação têm de cumprir, escrupulosamente, o sigilo profissional sobre as informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

6. Regulamentação para garantir e promover a concorrência leal

Para garantir e promover a concorrência leal nas actividades de contratação pública, propõe-se a introdução das seguintes disposições:

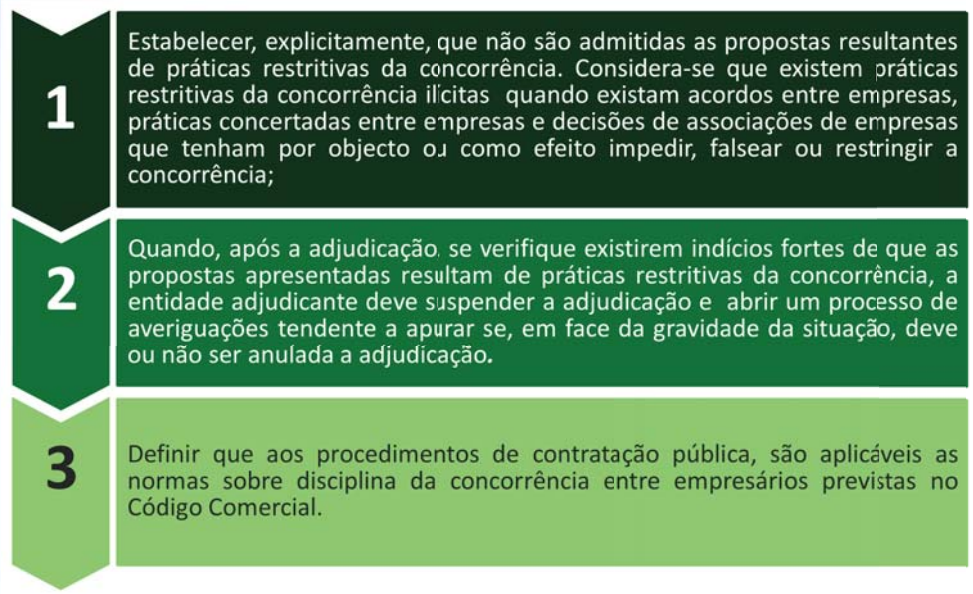

7. Regulamentação para promover o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável

A fim de apoiar o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas da RAEM, incentivar as empresas que empreguem pessoas com deficiência, apoiar as empresas que prossigam fins de solidariedade social, promover a aquisição de produtos fabricados na RAEM, bem como estimular as entidades públicas e privadas envolvidas na contratação pública a darem, sempre que possível, prioridade às práticas de contratação que contribuam para o ambiente ecológico e para reduzir os impactos negativos ao mesmo, propõe-se que, através de regulamento administrativo complementar, sejam consagradas as respectivas definições e critérios de elegibilidade, e introduzidas as seguintes disposições, com vista a promover o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável da RAEM e a elevar os graus de satisfação e de felicidade da população em geral, através da concessão de tratamento especial às empresas ou aos produtos e serviços acima referidos na contratação pública. (Vide o seguinte conteúdo)

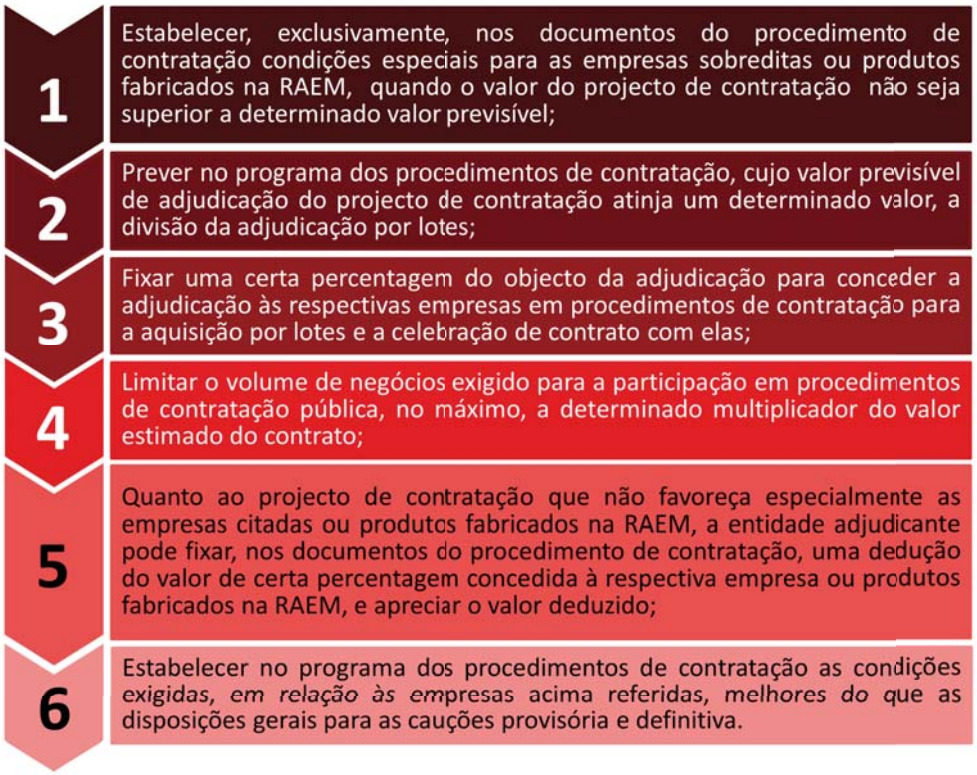

Além disso, propõe-se que possam ser consideradas, também, as características ecológicas dos produtos e dos serviços como um dos factores de avaliação, no caso de o critério de adjudicação ser o da proposta globalmente mais vantajosa, e que através da introdução da contratação electrónica, sejam reduzidos os consumos de papel e de energia durante as actividades da contratação, para promover o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável da RAEM.

8. Determinação e uniformização de tipos de procedimentos da contratação

A fim de definir, de modo claro, a designação legal dos tipos de procedimentos da contratação, bem como elaborar, de novo, as disposições sobre a escolha dos tipos de procedimentos, tendo como referência a Lei Modelo sobre Contratação Pública, aprovada pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional, em 2011, a Lei da Contratação do Governo do Interior da China, e o Código dos Contratos Públicos de Portugal, em conjugação com o regime jurídico em vigor na RAEM, propõe-se que a contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens, ou de aquisição de serviços seja precedida da escolha de um dos seguintes procedimentos, e a mesma seja executada de acordo com a tramitação legal prevista para o respectivo procedimento:

1) **Concurso público**: qualquer interessado, que reúna os requisitos previstos na Lei da contratação pública e nos documentos do procedimento de contratação, pode apresentar proposta;

2) **Concurso limitado por prévia qualificação**: apenas os candidatos seleccionados pela entidade contratante, na fase de candidaturas, podem apresentar propostas;

3) **Negociação competitiva**: apenas os candidatos seleccionados pela entidade contratante, na fase de candidaturas, podem apresentar propostas, havendo uma fase de negociação das propostas com uma ou várias entidades inscritas no registo oficial como empreiteiro de obras públicas ou um ou vários locadores ou fornecedores de bens ou prestadores de serviços;

Figura 5: Tipos de procedimentos da contratação pública

4) **Consulta**: apenas as entidades inscritas no registo oficial como empreiteiro de obras públicas ou os locadores ou fornecedores de bens ou prestadores de serviços convidados pela entidade contratante podem apresentar propostas;

5) **Ajuste directo**: é convidada a apresentar proposta apenas uma entidade inscrita no registo oficial como empreiteiro de obras públicas ou um locador ou fornecedor de bens ou prestador de serviços.

Tratando-se de empreitadas de obras públicas, pode, ainda, ser adoptado o concurso limitado sem qualificação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/99/M.

9. Introdução de um novo procedimento de contratação - negociação competitiva

Nos trabalhos da contratação, a especialização de elevado grau e a complexidade técnica de execução de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços, designadamente, no caso de serviços de carácter intelectual, por exemplo, contratação de obras de arte, patentes, tecnologia específica, etc., são difíceis para a entidade contratante determinar as especificações detalhadas ou as exigências concretas; ou considerando razões como a impossibilidade de determinação prévia do tempo de execução dos serviços e da sua quantidade, levam a que não seja possível calcular, com rigor e previamente, o valor estimado para a adjudicação, pelo que o concurso público não é a forma mais adequada e eficaz para concretizar a contratação pública, sendo necessário

complementar com outros tipos de procedimentos de contratação, dos quais a negociação competitiva é uma das formas essenciais e eficazes.

A negociação competitiva é um método de contratação amplamente utilizado no mundo, nos termos do qual a entidade contratante pode negociar, plenamente, com os concorrentes, procurando a obtenção de maiores benefícios e vantagens para proceder à contratação.

Nestes termos, propõe-se que seja introduzida na Lei da contratação pública a negociação competitiva como um novo tipo de procedimento.

Em regra, o número de candidatos a serem seleccionados não pode ser inferior a três. No caso dos candidatos seleccionados apresentarem propostas, passam a ser concorrentes. A comissão de avaliação de propostas deve proceder, em simultâneo, à negociação com todos os concorrentes que tenham apresentado as propostas, ou com os representantes dos concorrentes que estejam interessados em participar na sessão de negociação. Na sessão de negociação, a comissão pode, livremente, negociar com os concorrentes ou seus representantes as condições apresentadas nas propostas. Contudo, cada condição resultante da negociação não pode ser inferior às condições, inicialmente, apresentadas à entidade contratante. De acordo com as versões finais das propostas apresentadas pelos concorrentes após a negociação, a comissão de avaliação de propostas procede à avaliação final.

Figura 6: Modelo básico de aplicação da negociação competitiva

10. Introdução de tramitação sumária do processo no ajuste directo

Com vista a facilitar o funcionamento diário dos serviços e organismos públicos, reduzir a burocracia e elevar a eficiência administrativa, propõe-se que, no ajuste directo, seja introduzida tramitação sumária do processo, quando o valor previsível da adjudicação seja inferior a 10 000 patacas, no âmbito da locação ou aquisição de bens ou da aquisição de serviços, e a 100 000 patacas no âmbito das empreitadas de obras públicas.

Na tramitação sumária do processo, a entidade contratante realiza, directamente, os correspondentes procedimentos de contratação, não sendo obrigatória a composição de uma comissão de avaliação de propostas. A entidade adjudicante pode realizar a adjudicação,

directamente, com base em factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada a apresentar proposta, com dispensa da restante tramitação.

Figura 7: Comparação entre os procedimentos gerais e sumários do ajuste directo

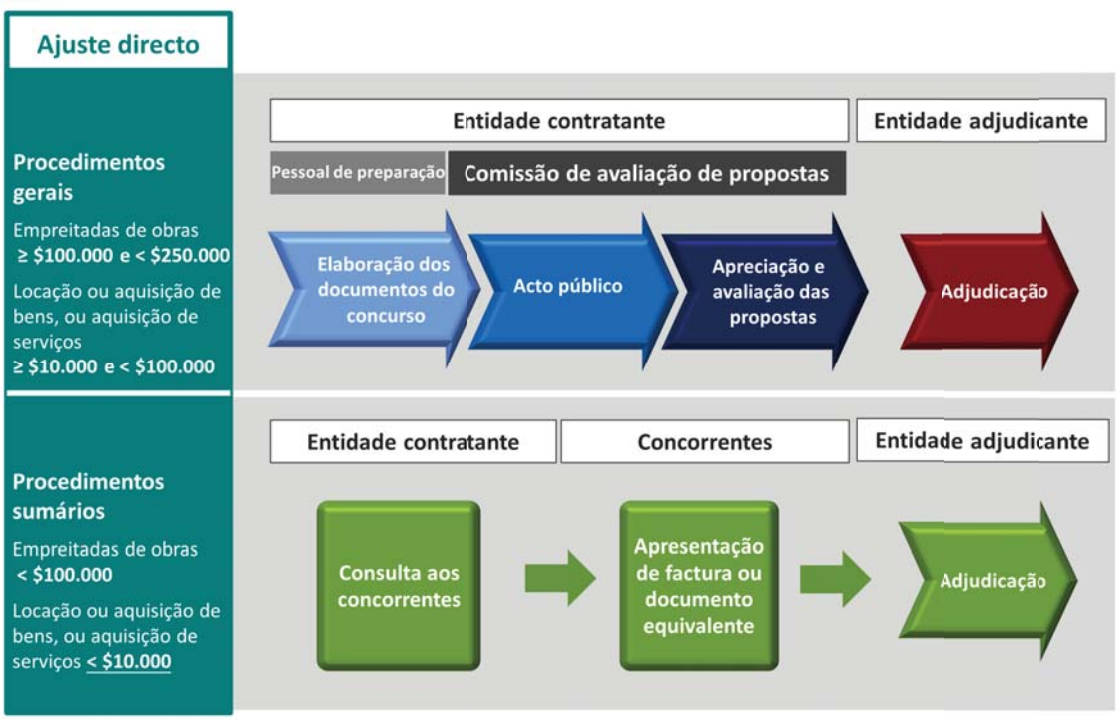

11. Redefinição dos requisitos para a escolha dos tipos de procedimentos de contratação

Conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 122/84/M em vigor, as formas de escolha dos procedimentos de aquisição aplicáveis começam por basear-se no valor estimado do projecto de contratação, e são decididas em articulação com certas situações especiais. Para corresponder às necessidades actuais da sociedade e em resposta aos casos especiais, propõe-se que na Lei da contratação pública sejam previstas duas formas de escolha paralelas, definindo, por um lado, os requisitos para a escolha do tipo de procedimento "dependente do valor", e introduzindo, por outro lado, os requisitos para a escolha do tipo de procedimento de contratação "independente do valor", quando não seja adoptado o procedimento do concurso público.

Figura 8: Requisitos para a escolha dos tipos de procedimentos

(1) Ajustamento adequado dos valores limite dos procedimentos de contratação

Após a avaliação de diversos factores como a inflação e as variações nos preços no período compreendido entre 1989 e 2017, e a auscultação das opiniões da sociedade, dos serviços e organismos públicos, propõe-se que sejam ajustados, de forma apropriada, os valores limite dos procedimentos de contratação (*vide* a seguinte tabela), para corresponder às necessidades do desenvolvimento social, e elevar a eficiência da contratação. A par disso, propõe-se, também, que futuramente, os respectivos valores limite possam ser ajustados através de regulamento administrativo complementar.

Tabela 1: Comparação dos valores limite dos procedimentos de contratação

Unidade: Patacas

Decreto-lei n.º 122/84/M [1]		**Propostas de alteração [2]**	
Tipos de procedimentos	**Escolha de uma das condições**	**Tipos de procedimentos**	**Escolha de uma das condições**
1. Concurso Público		**1. Concurso Público**	
Realização de obras públicas	> $2.500.000	Empreitadas de obras públicas	≥ $15.000.000
Aquisição de bens	> $750.000	Locação ou	1) ≥ $4.500.000;

Decreto-lei n.º 122/84/M [1]		Propostas de alteração [2]	
Tipos de procedimentos	**Escolha de uma das condições**	**Tipos de procedimentos**	**Escolha de uma das condições**
e serviços		aquisição de bens, ou aquisição de serviços	2) No procedimento de consulta, não é possível consultar o número mínimo de locadores, fornecedores ou prestadores de serviços, exigido pela lei.
2. Concurso limitado por prévia qualificação		**2. Concurso limitado por prévia qualificação** (Se houver necessidades, pode ser utilizada a complexidade técnica ou o valor previsível da adjudicação como proposta para apreciar, previamente, as qualificações dos concorrentes)	
Realização de obras públicas	1) > $15.000.000 2) Situações especiais previstas na lei	Empreitadas de obras públicas	≥ $15.000.000
Aquisição de bens e serviços	1) > $7.500.000 2) Situações especiais previstas na lei	Locação ou aquisição de bens, ou aquisição de serviços	≥ $7.500.000
3. Inexistência de tipo de contratação correspondente ao tipo de procedimento proposto		**3. Negociação competitiva**	
(Não aplicável)		Empreitadas de obras públicas	Independente do valor mas conforme as situações da escolha da negociação competitiva especificadas na tabela 2.
		Locação ou aquisição de bens, ou aquisição de serviços	
4. Consulta por escrito (consulta pelo menos a 3 entidades)		**4. Consulta** (consulta, pelo menos, a um determinado número de entidades)	
Realização de obras públicas	1) ≤ $2.500.000; 2) Dispensa de realização de concurso público e em conformidade com as situações especiais previstas na lei.	Empreitadas de obras públicas	1) ≥ $7.500.000 e < $15.000.000, consulta, pelo menos, a 5 entidades; 2) ≥ $250.000 e < $7.500.000, consulta, pelo menos, a 3 entidades; 3) Nas situações da escolha da consulta especificadas na tabela 2, consulta, pelo menos, a 3 entidades.
Aquisição de bens e serviços	1) ≤ $750.000; 2) Dispensa de realização de concurso público e em conformidade com as situações especiais previstas na lei.	Locação ou aquisição de bens, ou aquisição de serviços	1) ≥ $2.500.000 e $4.500.000, consulta, pelo menos, a 5 entidades; 2) ≥ $100.000 e $2.500.000, consulta, pelo menos, a 3 entidades; 3)Nas situações da escolha da consulta especificadas na tabela 2, consulta, pelo menos, a 3 entidades.

Decreto-lei n.º 122/84/M [1]		**Propostas de alteração [2]**	
Tipos de procedimentos	**Escolha de uma das condições**	**Tipos de procedimentos**	**Escolha de uma das condições**
5. Consulta verbal (consulta, pelo menos, a 3 entidades)		5. Nas propostas de alteração, não existe o mesmo tipo de procedimento correspondente	
Realização de obras públicas	≤ $150.000	(Não aplicável)	
Aquisição de bens e serviços	≤ $15.000		
6. Dispensa de consulta (dispensa de consulta, pelo menos, a 3 entidades e por escrito)		**6. Ajuste directo** (consulta, apenas, a 1 entidade)	
Realização de obras públicas	Correspondendo às situações específicas estabelecidas na lei.	Empreitadas de obras públicas	**Procedimentos gerais**
			1) ≥ $100.000 e < $250.000; 2) Independente do valor, mas conforme as situações da escolha do ajuste directo especificadas na tabela 2.
			Procedimentos sumários
			< $100.000
Aquisição de bens e serviços	Correspondendo às situações específicas estabelecidas na lei.	Locação ou aquisição de bens, ou aquisição de serviços	**Procedimentos gerais**
			1) ≥ $10.000 e < $100.000; 2) Independente do valor mas conforme as situações da escolha do ajuste directo especificadas na tabela 2.
			Procedimentos sumários
			< $10.000

Observações:

1. O valor fixado no Decreto-lei n.º 122/84/M, é o estimado para o projecto de contratação;
2. O valor proposto para alteração refere-se ao valor previsível da adjudicação do projecto de contratação.

Com vista a ajustar o actual desvio verificado entre o valor estimado do projecto de contratação e o valor efectivo no momento da adjudicação, nomeadamente quando o valor estimado seja, obviamente, inferior ao valor da adjudicação, resultando na escolha de um procedimento de contratação que corresponda ao disposto na lei, para dar início ao procedimento em causa, propõe-se que a Lei da contratação pública estipule que, se todos os preços das propostas excederem o valor limite do tipo de procedimento de contratação, inicialmente seleccionado, a entidade adjudicante deve anular o procedimento de contratação inicial e iniciar, em conformidade, um novo procedimento que corresponda ao valor limite do tipo de procedimento, nos termos da lei.

(2) Determinação dos requisitos legais da escolha dos tipos de procedimentos de contratação, independentemente do valor da adjudicação

De modo a dar resposta às necessidades decorrentes de situações especiais, propõe-se que seja introduzida na Lei da contratação pública a possibilidade de escolha do tipo de procedimento independente do valor previsível da adjudicação, especificado na seguinte tabela:

Tabela 2: Escolha do tipo de procedimento, independentemente do valor previsível da adjudicação

Tipo de procedimento	Aplicável, essencialmente, às situações
Negociação competitiva	1. Após a abertura de um concurso, todas as propostas apresentadas tenham sido consideradas inaceitáveis, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam, substancialmente, alteradas; 2. A complexidade ou natureza das obras a executar, dos bens a locar ou adquirir, ou dos serviços a adquirir, designadamente no caso de serviços de carácter intelectual, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos concursos.
Consulta	1. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de casos de força maior, designadamente, tufões, epidemias, incêndios ou inundações, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para o concurso público; 2. Na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, não tenha sido admitida nenhuma proposta ou todas as propostas apresentadas tenham sido consideradas inaceitáveis; 3. Por motivos de aptidão técnica ou artística, designadamente, a execução de trabalhos, estudos, projectos, serviços de consultadoria técnica e de fiscalização tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses da entidade contratante a consulta a um grupo restrito de entidades; 4. A segurança nacional ou interna o aconselhe.
Ajuste directo	1. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de casos de força maior, designadamente tufões, epidemias, tempestades, incêndios ou inundações, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para o

Tipo de procedimento	Aplicável, essencialmente, às situações
	concurso público e para a consulta; 2. Por motivos de aptidão técnica ou artística, designadamente, a execução de estudos, projectos, serviços de consultoria técnica e de fiscalização tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses da entidade contratante a adjudicação a uma determinada entidade; 3. Por motivos de protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou aquisição de bens ou a aquisição de serviços apenas possa ser executado por uma determinada entidade; 4. A natureza dos serviços a prestar, designadamente no caso de serviços de carácter intelectual, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis ao concurso público e à consulta; 5. A segurança nacional ou interna o aconselhe.

12. Exigências sobre as qualificações de candidatos e de concorrentes

Para determinar, expressamente, as qualificações dos candidatos e dos concorrentes, propõe-se que, relativamente às exigências, tais como as capacidades financeira e técnica, as habilitações profissionais e a integridade, etc., sejam introduzidas algumas disposições básicas (em resposta à natureza e à complexidade de diversos projectos de contratação, a entidade contratante pode, ainda, estabelecer outros requisitos específicos para os concorrentes e os candidatos, mas não pode conceder aos mesmos tratamento diferenciado ou discriminatório com condições injustificadas):

Figura 9: Exigências sobre as qualificações dos candidatos e dos concorrentes

1) Os candidatos e os concorrentes e os seus representantes legais devem ter idoneidade e integridade para o exercício das suas actividades;
2) Os candidatos e os concorrentes devem possuir habilitações profissionais adequadas;
3) Os candidatos e os concorrentes devem possuir capacidade financeira adequada;
4) Os candidatos e os concorrentes devem possuir capacidade técnica adequada.

13. Densificação da regulamentação da composição e do funcionamento da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas

Para promover a formação da integridade, propõe-se que seja mais densificada a regulamentação da composição e do funcionamento da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas, introduzindo as seguintes disposições:

(1) Composição das comissões

Excepto no ajuste directo, nos outros procedimentos de contratação, é obrigatória a constituição da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas. Quanto ao ajuste directo, só é obrigatória a constituição de uma única comissão, sendo esta responsável, simultaneamente, pela abertura e pela avaliação das propostas. No entanto, não é obrigatória a constituição de qualquer uma das comissões para os projectos de contratação através de ajuste directo com tramitação sumária.

Figura 10: A constituição de comissões nos diferentes tipos de procedimentos de contratação

As comissões devem ser compostas por pessoal com habilitações adequadas para as respectivas funções e com experiência na contratação pública, e por um número ímpar de membros, num mínimo de cinco membros efectivos, um dos quais preside, e de dois suplentes. Em situações devidamente fundamentadas, podem ser nomeados, como membros das comissões, profissionais que exerçam as respectivas funções no sector privado.

Contudo, o mesmo indivíduo não pode desempenhar, simultaneamente, as funções de membro da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas.

(2) Funcionamento das comissões

Devem ser, explicitamente, determinados o âmbito e as exigências dos trabalhos da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas.

As deliberações das comissões são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes e fundamentadas em acta, não sendo admitidas abstenções dos membros presentes.

Nas deliberações em que haja voto de vencido de um membro, devem ser exaradas as razões da discordância do mesmo.

Os membros das comissões devem cumprir, escrupulosamente, as disposições sobre garantias de imparcialidade do Código do Procedimento Administrativo e guardar sigilo profissional sobre as informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

14. Regulamentação dos critérios de adjudicação

Os critérios de adjudicação devem ser objectivos e assegurar o tratamento justo e imparcial para todos os concorrentes e propostas, não podendo visar ou privilegiar determinados concorrentes, bens, serviços ou obras públicas. Neste contexto, para regulamentar, explicitamente, os critérios de adjudicação, reduzir a arbitrariedade e assegurar a objectividade, a justiça e imparcialidade do trabalho de avaliação de propostas, propõe-se que sejam introduzidas as seguintes disposições:

1) Sejam consagrados dois tipos de critérios de adjudicação: o critério da proposta globalmente mais vantajosa e o critério do preço razoavelmente mais baixo. O critério da proposta globalmente mais vantajosa refere-se aos factores de avaliação que têm que ser ponderados de forma global e integrada na avaliação, tais como o preço, a qualidade, as vantagens técnicas, as características estéticas e funcionais, o prazo de execução ou o prazo de entrega e o prazo de garantia, etc. A metodologia de avaliação e de selecção é a seguinte: o concorrente será seleccionado como adjudicatário, quando a sua proposta satisfaça todos os requisitos substantivos do caderno de encargos e demais documentos que servem de base ao concurso, e obtenha a maior pontuação na avaliação de acordo com os indicadores quantitativos dos factores de avaliação. O outro critério refere-se à escolha do preço razoavelmente mais baixo entre as propostas apresentadas por todos os concorrentes, passando a ser o adjudicatário o concorrente que apresentou a respectiva proposta. O preço razoavelmente baixo deve corresponder aos requisitos substantivos do caderno de encargos e demais documentos que servem de base ao concurso e ser o mais baixo das propostas aceites;

2) Devem ser especificados os critérios de adjudicação nos documentos que servem de base ao procedimento de contratação (como o anúncio de concurso e o programa de concurso). No caso de o critério ser o da proposta globalmente mais vantajosa, é obrigatória a especificação dos concretos factores de avaliação de propostas;

3) No caso de se entender que uma proposta apresentada pelo concorrente tem um preço anormalmente baixo, a comissão de avaliação de propostas deve solicitar, por escrito, a apresentação de esclarecimentos ao concorrente. Na prática, pode ser considerada a fixação de um critério quantitativo específico, para verificar se o preço apresentado pelo concorrente é anormalmente baixo, e, posteriormente, há lugar aos respectivos procedimentos de solicitação de esclarecimentos. A comissão pode excluir a proposta quando o concorrente não apresente, no prazo previsto, esclarecimento razoável sobre o preço anormalmente baixo.

Figura 11 : Metodologia aplicável à apreciação de propostas

15. Disposições legais para promover a transparência da contratação e salvaguardar o direito à informação por parte dos participantes e da população em geral

Figura 12: Publicitação das informações de contratação

No intuito de elevar a transparência das actividades de contratação, para além da publicação, legalmente obrigatória, das informações sobre os actuais concursos públicos e sobre os concursos limitados com prévia qualificação, propõe-se que sejam reforçadas a amplitude e a profundidade da divulgação de informações sobre a contratação, aumentando o conhecimento e a fiscalização por todos os sectores sociais das actividades de contratação, e publicitadas várias informações, mormente:

1) Anúncio sobre o início do concurso público;
2) Esclarecimentos sobre os documentos que servem de base ao concurso e correcção de erros;
3) Prorrogação do prazo para apresentação de propostas;
4) Anulação do procedimento de contratação;

5) Alteração da data do acto público;
6) Lista dos concorrentes;
7) Decisão sobre a adjudicação;
8) Publicação dos relatórios das adjudicações;
9) Quando se verifique um valor acumulado superior a certa percentagem do preço do contrata inicial resultante das modificações do contrato;
10) Aplicação de sanção acessória por prática de infracção administrativa.

A DSF procederá à criação e gestão de um portal destinado à contratação pública e divulgará, nos termos da lei, as informações relacionadas com a contratação pública, podendo o público aceder, livre e gratuitamente, às informações desse portal.

Para proteger os interesses dos participantes, propõe-se que seja expressamente introduzida uma disposição legal que preveja a realização de uma audiência prévia dos concorrentes antes de ser tomada a decisão de adjudicação.

16. Ajustamento adequado dos valores limite na celebração de contratos escritos; exigência de escolha de um notário e a especificação de novas disposições na celebração de contratos no exterior

(1) Ajustamento adequado dos valores limite na celebração de contratos escritos e exigência de escolha de notário

No procedimento de contratação, a celebração de contratos escritos é um dos obstáculos que causam sempre adiamentos. Assim, para elevar a eficiência administrativa, propõe-se que sejam ajustados os valores limite para celebração obrigatória de contrato escrito e definida a exigência da escolha de um notário.

Avaliados vários factores como a inflação e a evolução dos preços entre 1989 e 2017, e ouvidas as opiniões de alguns serviços e organismos públicos, nomeadamente na área das obras públicas, propõe-se que sejam ajustados os valores limite nos seguintes termos:

Tabela 3: Valores limite para a celebração obrigatória de contrato escrito

Unidade: Patacas

Objecto da contratação	Decreto-lei n.º 122/84/M	Proposta de alteração
Empreitada de obras públicas	> $1 500 000	> $9 000 000
Locação ou aquisição de bens, ou aquisição de serviços	> $500 000	> $3 000 000

Para ultrapassar obstáculos e elevar a eficiência administrativa, propõe-se que sejam alteradas as disposições relativas à celebração de contratos, constantes do Regulamento Administrativo n.º 23/2000. Tomando como referência o artigo 3.º do Código do Notariado, propõe-se que os contratos possam ser outorgados na entidade contratante, por notário privativo ou pelo trabalhador licenciado em direito a ser designado pela entidade contratante segundo a sua lei orgânica ou, no silêncio desta, pelo trabalhador licenciado em direito a ser nomeado por despacho da entidade contratante, servindo como oficial público. Considerando a complexidade do conteúdo do contrato, a entidade adjudicante pode determinar que o contrato seja analisado e outorgado na Divisão de Notariado da DSF.

Figura 13: Aumento dos valores limite na Celebração de contratos escritos

(2) Novas disposições para a celebração de contratos no exterior

Tendo em conta o intercâmbio económico cada vez mais frequente entre a RAEM e o exterior, e tornando-se necessária a celebração de contratos no exterior, propõe-se que sejam introduzidas novas disposições para a celebração de contratos no exterior. Desta forma, caso as disposições sobre a celebração de contratos na RAEM não sejam excluídas pelas leis do local onde são celebrados os contratos, devem os respectivos contratos reger-se por essas disposições.

17. Criação de uma base legal para a implementação da contratação electrónica, em articulação com o desenvolvimento do governo electrónico

O governo electrónico constitui a orientação geral do desenvolvimento da Administração Pública moderna, enquanto a contratação electrónica é uma medida da modernização administrativa indispensável ao desenvolvimento da contratação pública, e, também, uma prática necessária à melhoria da eficiência e da transparência da contratação, contribuindo para a promoção da imparcialidade, da igualdade da contratação e da transparência das informações, e para a redução dos custos da entidade contratante e do adjudicatário.

Assim, propõe-se que seja introduzido o mecanismo da contratação electrónica, nomeadamente, que sejam introduzidas disposições que permitam a entrega de proposta por via electrónica e a abertura de propostas electrónicas nas sessões dos actos públicos, criando uma base legal para a implementação da contratação electrónica, em conjugação com o

desenvolvimento do governo electrónico.

Figura 14: Apresentação de propostas por via electrónica e abertura de propostas

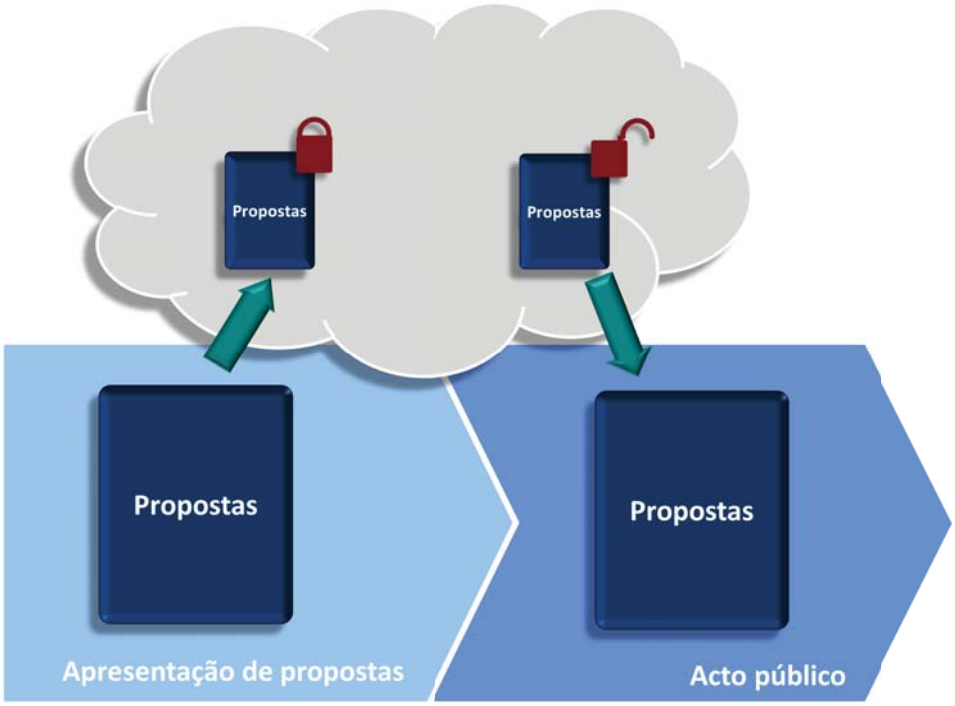

Tendo em atenção que os progressos electrónicos de realização das funções pelas entidades públicas são diferentes, propõe-se que seja previsto um certo prazo para o Governo estudar e avaliar a viabilidade de implementação dos procedimentos de contratação electrónica, e depois de uma avaliação global, decidir qual o projecto adequado à concretização da mesma.

18. Criação do mecanismo da contratação centralizada

Com o objectivo de aumentar a eficiência administrativa e a racionalização dos recursos públicos, propõe-se que seja criado um mecanismo para a contratação centralizada, com vista à contratação centralizada das locações ou aquisições de bens em geral ou em áreas específicas, particularmente no que concerne aos bens de consumo, ou das aquisições de serviços através de concurso público ou concurso limitado com prévia qualificação, no sentido de alcançar a centralização da contratação.

Figura 15: Mecanismo para a contratação centralizada

A contratação centralizada não só estará sujeita às regras consagradas na Lei da contratação pública, como também a alguns princípios orientadores, de que é exemplo a separação das funções de contratação, compras e pagamento. A contratação prioritária pode promover o apoio às micro, pequenas e médias empresas e aos produtos e serviços de protecção ambiental, dando prioridade à contratação de produtos fabricados na RAEM.

19. Responsabilização e regime sancionatório das infracções administrativas

(1) Responsabilização

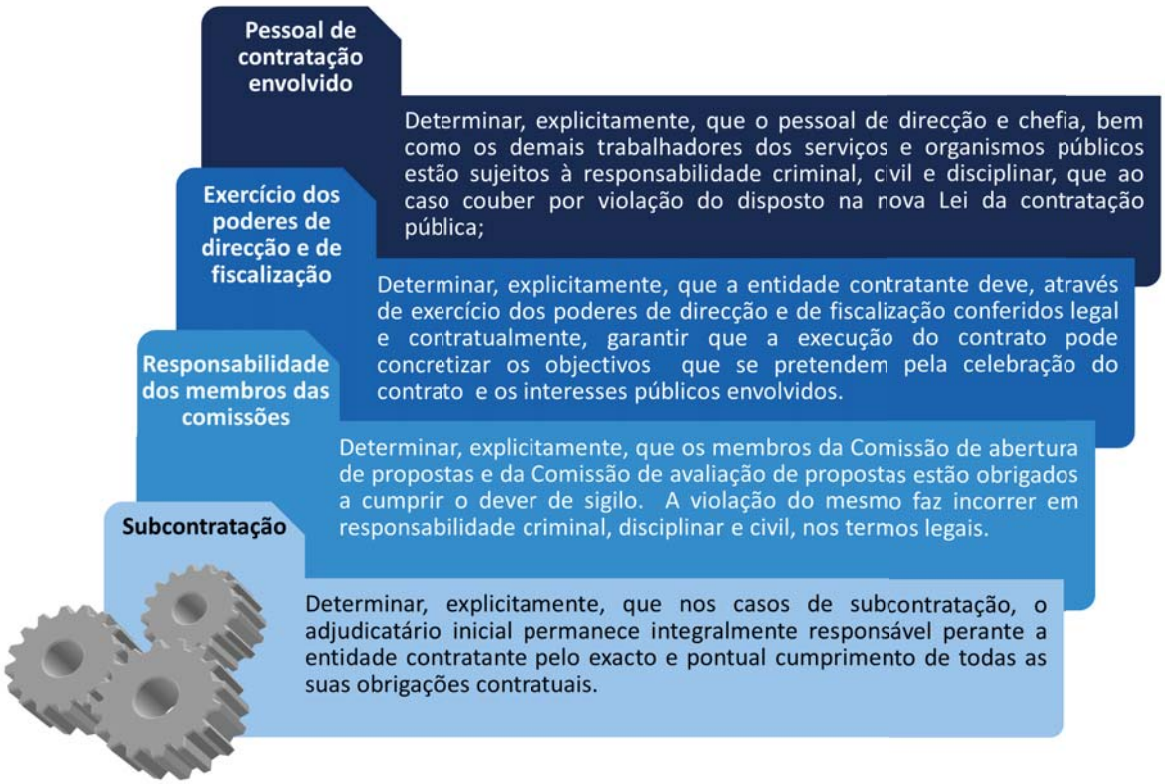

(2) Regime sancionatório das infracções administrativas

Para além de estarem consagradas no regime jurídico vigente sanções relativas ao incumprimento do prazo de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, ou de execução de obras públicas, previsto no contrato, propõe-se, ainda, a introdução das seguintes disposições:

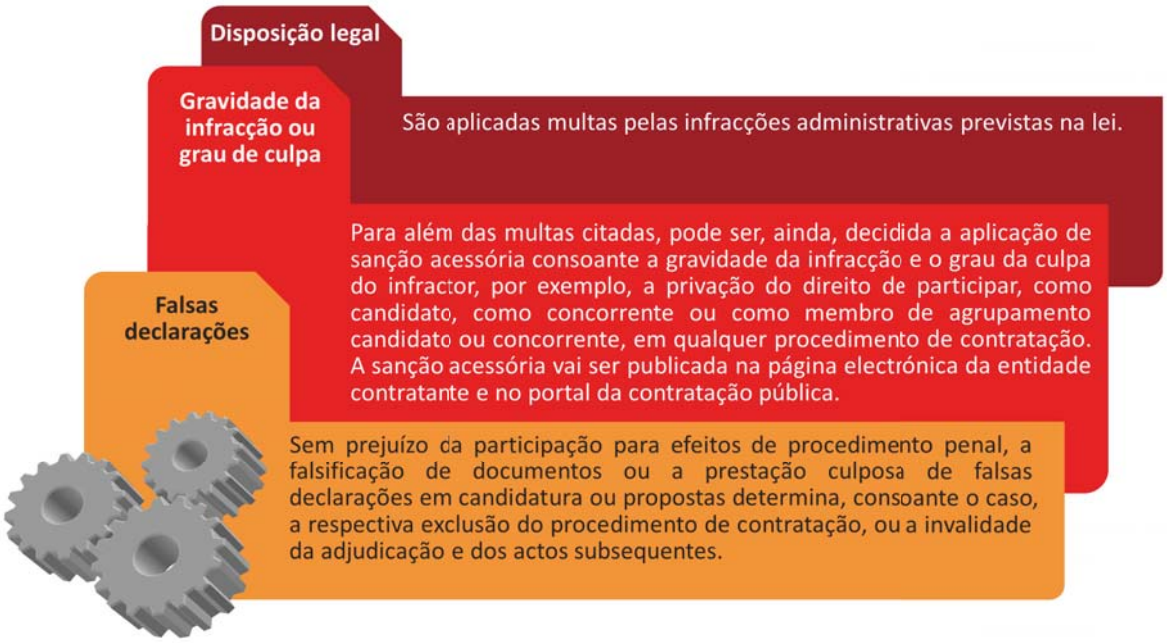

Extracto da presente parte

As 19 propostas de alteração relativas à revisão do actual regime jurídico da contratação são:

1. Substituição do Decreto-Lei n.º 122/84/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, e do Decreto-Lei n.º 63/85/M pela Lei da contratação pública
2. Alargamento adequado do âmbito de aplicação do regime jurídico
3. Determinação explícita dos tipos de contratos excluídos
4. Princípios fundamentais do regime jurídico da contratação pública
5. Regulamentação para garantir a imparcialidade e a integridade
6. Regulamentação para garantir e promover a concorrência leal
7. Regulamentação para promover o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável
8. Determinação e uniformização de tipos de procedimentos da contratação
9. Introdução de um novo procedimento de contratação - negociação competitiva
10. Introdução de tramitação sumária no processo no ajuste directo
11. Redefinição dos requisitos para a escolha dos tipos de procedimentos de contratação
12. Exigências sobre as qualificações de candidatos e de concorrentes
13. Densificação da regulamentação da composição e do funcionamento da comissão de abertura de propostas e da comissão de avaliação de propostas
14. Regulamentação dos critérios de adjudicação
15. Disposições legais para promover a transparência da contratação e salvaguardar o direito à informação por parte dos participantes e da população em geral
16. Ajustamento adequado dos valores limite na celebração de contratos escritos; exigência de escolha de um notário e a especificação de novas disposições na celebração de contratos no exterior
17. Criação de uma base legal para a implementação da contratação electrónica, em articulação com o desenvolvimento do governo electrónico
18. Criação do mecanismo da contratação centralizada
19. Responsabilização e regime sancionatório das infracções administrativas

Apêndice – Questões-chave da consulta sobre a revisão do actual regime jurídico da contratação

Agradece-se a V. Exa. a leitura do presente documento de consulta. O conteúdo deste documento constitui uma proposta preliminar, de que depende o aperfeiçoamento do trabalho de elaboração da proposta de Lei da contratação pública das opiniões apresentadas por todos os sectores sociais interessados.

Neste contexto, procede-se no presente documento de consulta à centralização dos conteúdos principais, sendo apresentadas as seguintes questões-chave, para que V. Exa. possa emitir opiniões e apresentar sugestões.

No caso de pretender expor outros pontos de vista, complementares ao âmbito do conteúdo desta consulta, é, igualmente, bem-vinda a sua apresentação.

Nota: Para facilitar a recolha de informações, é favor aceder, se possível, à página exclusiva *https://www.dsf.gov.mo/lcp* e preencher o questionário.

1. Acha que as 19 propostas de alteração apresentadas no presento documento de consulta podem, de uma maneira geral, corresponder à exigência da sociedade? (Vide a 3.ª parte do documento, a partir das páginas 15 a 40)

   ☐ Podem ☐ Não podem ☐ Sem opinião

   Qualquer opinião ou sugestão: _____

   _____

   _____

   _____

2. Acha que é adequado o âmbito de aplicação da Lei de contratação pública a elaborar? (Vide o documento de consulta, páginas 16 e 17)

   ☐ Adequado ☐ Não adequado ☐ Sem opinião

   Qualquer opinião ou sugestão: _____

   _____

   _____

   _____

3. Acha que são razoáveis e viáveis os valores limite dos tipos de procedimentos de contratação submetidos à escolha na Lei de contratação pública a elaborar (Vide o documento de consulta, páginas 26 a 29) e a forma de revisão no futuro (Vide o documento de consulta, página 27)?

☐ Razoáveis ☐ Não razoáveis ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

4. Acha que são devidos os tipos de procedimentos de contratação, as formas de escolha e a introdução de procedimentos sumários do processo no ajuste directo, referidos no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, páginas 23 a 31)

☐ Devidos ☐ Não devidos ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

5. Acha que são adequadas as propostas sobre as disposições da composição, do funcionamento, das deliberações e do impedimento dos membros da comissão de abertura de proposta e da comissão de avaliação de propostas, referidas no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, páginas 32 a 33)

☐ Adequadas ☐ Não adequadas ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

6. Acha que é adequado o disposto nas exigências sobre as qualificações de candidatos e de concorrentes, referido no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, página 31)

☐ Adequado ☐ Não adequado ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão:

_____

_____

_____

7. Concorda com a proposta de definição e de publicitação dos critérios de adjudicação referida no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, páginas 33 e 34)

☐ Concorda ☐ Não concorda ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

8. Concorda com a proposta sobre as formas de celebração de contrato de contratação referida no documento de consulta, nomeadamente a disposição relativa aos valores de celebração de contrato escrito, a exigência de escolha de notário, e a nova disposição da celebração de contrato no exterior? (Vide o documento de consulta, páginas 35 e 36)

☐ Concorda ☐ Não concorda ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão:

_____

_____

_____

9. Acha que é razoável a proposta de criação da contratação centralizada, a sua constituição e a forma de funcionamento, referida no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, páginas 37 e 38)

☐ Razoável ☐ Não razoável ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão:

_____

_____

_____

10. Concorda com as medidas de apoio às micro, pequenas e médias empresas da RAEM, o incentivo às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência, o apoio às empresas que prossigam fins de solidariedade social, e a promoção da aquisição de produtos fabricados na RAEM, consagrados na Lei de contratação pública a elaborar? (Vide o documento de consulta, páginas 22 e 23) (Pode emitir opinião em relação à respectiva definição, aos critérios e às qualificações de ser escolhido)

☐ Concorda ☐ Não concorda ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão:

_____

_____

_____

11. Com vista a elevar a transparência das actividades de contratação para salvaguardar o direito à informação por parte dos participantes e da população em geral, acha que são razoáveis as medidas propostas no documento de consulta? (Vide o documento de consulta, páginas 34 e 35)

☐ Razoáveis ☐ Não razoáveis ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

12. Acha que é adequada a criação de um portal da contratação pública e de condições para o tratamento de formalidades, por via electrónica, no âmbito da contratação pública? (Vide o documento de consulta, páginas 34 a 37). Qual é a sua opinião concreta sobre a implementação da contratação electrónica para promover o governo electrónico?

☐ Adequada ☐ Não adequada ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

13. Acha que é adequada a introdução de disposições sobre infracções administrativas e respectivas sanções, em especial o disposto quanto à sanção acessória? (Vide o documento de consulta, páginas 38 e 39) Em simultâneo, apresente a sua opinião sobre a responsabilização do pessoal de direcção e chefia, bem como dos demais trabalhadores dos serviços e organismos públicos, pela prática de eventuais actos ilícitos.

☐ Adequada ☐ Não adequada ☐ Sem opinião

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____

14. Em relação a outras matérias previstas no presente documento de consulta, por favor emita opiniões ou apresente sugestões.

Qualquer opinião ou sugestão: _____

_____

_____

_____